

Art. 5º - A Ficha de Encaminhamento de Material Biológico para Exame de DNA deverá ter todos os itens preenchidos e assinados pelo perito responsável pela coleta, conforme formulário constante do anexo II.

Art. 6º - Pequenas quantidades de sangue, esperma, saliva e outros fluidos biológicos no estado líquido deverão ser coletados através de swab estéril seco.

Art. 7º - Grandes quantidades de sangue, esperma, saliva e outros fluidos biológicos no estado líquido deverão ser coletados com emprego de seringa estéril e imediatamente transferido para um tubo estéril.

Art. 8º - Vestes ou pequenos objetos contendo amostras biológicas secas deverão ser enviados em sua totalidade.

Art. 9º - Amostras de fluidos biológicos secos em grandes objetos ou superfícies não absorventes como metais, paredes, móveis e madeira deverão ser coletadas com o auxílio de bisturi ou espátula própria para raspagem ou ainda com o auxílio de um swab umedecido com água estéril.

Art. 10 - Objetos que possam ser cortados, como: estofados de móveis, tapetes ou carpetes contendo amostras de fluidos biológicos secos terão o fragmento com amostra, recortado com o auxílio de bisturi com lâmina descartável.

Art. 11 - Partes inteiras ou fragmentos de tecidos, órgãos, dentes, ossos, pelos e cabelos deverão ser coletados com o auxílio de luvas descartáveis e pinças estéreis ou descartáveis.

Capítulo II - Da coleta nos crimes sexuais

Art. 12 - As coletas serão de responsabilidade dos Médicos Legistas.

Art. 13 - Nos exames sexológicos em pessoas vivas e cadáveres, a coleta deverá ser feita com o auxílio de swab estéril seco em triplicata, assim como dos possíveis vestígios presentes sob as unhas de acordo com o histórico do caso.

Parágrafo único - Na impossibilidade da coleta em triplicata, a mesma deve ser justificada por escrito.

Art. 14 - Amostras de sêmen ou saliva presentes na face ou em outras áreas do corpo da vítima devem ser coletadas com um swab levemente umedecido com água estéril.

Art. 15 - No suspeito também deve ser feita a coleta na região peniana externa com swab levemente umedecido com água estéril e outros vestígios de acordo com o histórico do caso.

Art. 16 - Todas as vítimas de crimes sexuais atendidas no Instituto Médico Legal (IML) e em programas oficiais de proteção contra violência sexual, deverão ser encaminhadas ao Laboratório de DNA para coleta de amostras referências (vítima e suspeito), mediante os resultados positivos dos exames de pesquisa de espermatozóide e/ou líquido espermático.

Capítulo III - Da coleta de amostras referências em pessoas vivas

Art. 17 - As coletas serão de responsabilidade dos Peritos Criminais do Laboratório de DNA, conforme escala de serviço, salvo nas unidades regionais e os casos excepcionais (conforme escalas de serviço aos sábados, domingos e feriados).

Art. 18 - Deverá ser coletado sangue por punção venosa e acondicionado em tubo plástico de 2,0 ml com anticoagulante EDTA de suspeitos, vítimas, supostos parentes de cadáveres desconhecidos e parentes de pessoas desaparecidas, após assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - Exame DNA, conforme modelo do anexo III.

§ 1º - Na impossibilidade da coleta de sangue periférico, deverá ser coletada amostra da mucosa oral com swab estéril em quadruplicata, atentando-se para a higienização bucal exclusivamente com água antes do procedimento de coleta. Em caso de coleta em crianças que ainda se alimentam de leite materno, a coleta deverá ser realizada no mínimo em 30 (trinta) minutos após o último aleitamento.

§ 2º - Em caso de recusa de coleta por parte do periciando, este deverá assinar o Termo de Recusa de Coleta de Material Biológico - Exame DNA, conforme modelo do anexo IV.

§ 3º - Se ainda assim, o periciando se recusar a assiná-lo, o Termo deverá ser assinado por 02 (duas) testemunhas que atestem a referida negativa.

Capítulo IV - Da coleta de amostras referências em cadáveres

Art. 19 - As coletas serão de responsabilidade dos Médicos Legistas e Peritos Criminais designados para a perícia.

Art. 20 - Com o objetivo de armazenar perfis genéticos no Banco de Dados de Perfis Genéticos, é obrigatório a coleta de material biológico para exame de DNA de todos os cadáveres de identidade desconhecida, vítimas de crimes de autoria conhecida ou desconhecida, ou ainda em quaisquer outros casos em que seja definida a necessidade de identificação, incluindo as vítimas de crimes sexuais.

Parágrafo único - Amostra de sangue deve ser coletada das cavidades cardíacas ou de vaso de grosso calibre do cadáver, acondicionadas em tubo plástico estéril de 2,0 ml.

Art. 21 - No caso de cadáveres em decomposição, carbonizados, ou em qualquer outro caso que impossibilite a coleta descrita no item anterior, devem ser coletados obrigatoriamente 02 (dois) materiais biológicos, na seguinte ordem:

- Dentes (escolher dentes não tratados e não cariados), na seguinte ordem de preferência: molar, pré-molar, canino e incisivo;

- Fragmento de músculo intracardiaco, preferencialmente;

- Fragmento de cartilagem do joelho, preferencialmente;

- Fragmentos de tecidos moles (fígado, pele, etc.);

- Coágulos de sangue em cavidades e órgãos;

- Ossos longos, na seguinte ordem de preferência: Fêmur, Tibia, Úmero, Fíbula, Rádio, Ulna e Costelas.

Art. 22 - Nos exames de identificação humana por análise de DNA de fetos e RN (recém nascidos) que necessitem ou não de necropsia, deverão ser coletados fragmentos de músculo dos membros inferiores (coxa).

TÍTULO II - DA PRESERVAÇÃO E DO ACONDICIONAMENTO

Art. 23 - Antes do acondicionamento, amostras úmidas ou umedecidas durante o processo de coleta deverão ser colocadas à temperatura ambiente em local ventilado e ao abrigo da luz solar para secagem.

Art. 24 - Nas amostras a serem submetidas a Exame de Determinação de Vínculo Genético é proibido o emprego de água oxigenada, formol, substâncias cáusticas, clarificantes e outras que possam causar prejuízo a viabilidade da análise.

Art. 25 - Os swabs após empregados no procedimento de coleta de amostras biológicas deverão ser acondicionados em caixa de papelão próprio (porta-swab padronizado) ou na própria embalagem do swab, após secagem.

Art. 26 - Amostras coletadas no estado líquido deverão ser acondicionadas em recipiente plástico estéril adequado.

Art. 27 - Amostras secas deverão ser acondicionadas em envelope de papel ou em caixa de papelão próprio.

Art. 28 - Pelos e cabelos misturados a fluidos e tecidos corpóreos devem ser separados, com auxílio de pinça, sendo que, cada pelo ou grupo de pelos deverão ser acondicionado(s) separadamente em envelope primário (papel).

Art. 29 - Dentes e tecidos devem ser acondicionados em frasco coletor.

Art. 30 - Ossos longos devem ser acondicionados em embalagem de papel. Nos casos de ossos provenientes de exumação ou úmidos, os mesmos deverão ser colocados à temperatura ambiente em local ventilado e ao abrigo da luz solar para secagem.

TÍTULO III - DO ENCAMINHAMENTO E DO ARMAZENAMENTO

Art. 31 - Os materiais coletados deverão ser encaminhados imediatamente ao Laboratório de DNA. Na impossibilidade de envio imediato, as amostras deverão ser armazenadas sob refrigeração.

Art. 32 - As amostras biológicas coletadas no Instituto Médico Legal, provenientes de vítimas de crime sexual, devem ser encaminhadas em duplicata ao Laboratório de DNA.

Art. 33 - As amostras biológicas coletadas nas Unidades Regionais devem ser encaminhadas diretamente ao Laboratório de DNA, juntamente com a Ficha de Encaminhamento de Material Biológico para Exame de DNA (anexo II) com os resultados das análises preliminares, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - Exame DNA (anexo III), cópia de documento de identidade ou outro documento com foto, cópia de requisição de perícia e memorando do Gerente da Unidade Regional, ou Termo de Recusa de Coleta de Material Biológico - Exame DNA (anexo IV), se for o caso.

Art. 34 - Quando houver necessidade de análises complementares para o Exame de DNA, tanto no que diz respeito à parte biológica e/ou documental, o perito deverá solicitar por escrito a complementação necessária ao exame.

Art. 35 - Nos casos de amostras biológicas de cadáveres desconhecidos que estão guardadas para fins de identificação pelo DNA, e o cadáver for identificado por outros métodos, o setor requisitante deverá solicitar o cancelamento da análise, que após o recebimento desta comunicação, a custódia do material ficará no laboratório de DNA.

Art. 36 - As amostras biológicas deverão ser armazenadas sob refrigeração, preferencialmente a -20°C (vinte graus Celsius negativos).

TÍTULO IV - DA ANÁLISE

Art. 37 - Quando houver necessidade da realização de mais de um tipo de análise, o material deverá ser analisado conjuntamente pelos peritos dos Laboratórios responsáveis pelos exames solicitados, os quais realizarão a fragmentação das alíquotas para fins de análise.

Art. 38 - A devolução de material, nos casos de exames com mais de um tipo de análise, será de responsabilidade do perito que realizou os exames preliminares.

Art. 39 - O arquivamento de material, nos casos de exames com mais de um tipo de análise, será de responsabilidade dos respectivos peritos que realizaram as diversas análises solicitadas.

Art. 40 - Nos exames de DNA, não havendo condições imediatas de confronto por ausência de amostra padrão (suspeito e vítima) para comparação, as amostras, provenientes de Unidades Policiais, Instituto Médico Legal, Instituto de Criminalística, Núcleos e Unidades Regionais, serão alíquotadas e devidamente preservadas para futuras análises quando a Autoridade Policial ou Judiciária encaminhar os envolvidos (suspeito e vítima).

Art. 41 - Nos casos descritos no artigo anterior, quando a

solicitação for de Unidade Policial, será informado através de Ofício emitido pelo Diretor do Instituto de Criminalística do arquivamento do caso, bem como, se necessário, da devolução do material (peças) encaminhado através do Termo de Devolução de Material (Anexo V), após devidamente coletadas as alíquotas.

Art. 42 - A parte técnica deste regulamento deverá ser revista por uma comissão, designada pelo Diretor Geral do CPC-RC a cada 02 (dois) anos de sua publicação ou quando se fizer necessário.

DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 348484 PORTARIA: 209/12-SAGA

Objetivo: Dar apoio ao Policiamento Ostensivo do CPR II, sediado no município.

Fundamento Legal: Decreto nº 2.819/1994 e Portaria nº 0419/2007-SEAD.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Marabá/PA - Brasil<br

Servidor(es):

572224481/Marcus Vinicius da Silva (SD/PM) / 19.0 Diárias (Alimentação) / de 27/02/2012 a 16/03/2012

572224481/Marcus Vinicius da Silva (SD/PM) / 18.0 Diárias (Pousada) / de 27/02/2012 a 16/03/2012<br

Ordenador: Cláudio Jorge da Costa Lima

DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 348506 PORTARIA: 210/12-SAGA

Objetivo: Dar apoio ao Policiamento Ostensivo do CPR II, sediado no município.

Fundamento Legal: Decreto nº 2.819/1994 e Portaria nº 0419/2007-SEAD.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Marabá/PA - Brasil<br

Servidor(es):

572177381/Igor Nazareth Silva Matni (SD/BM) / 19.0 Diárias (Alimentação) / de 27/02/2012 a 16/03/2012

572177381/Igor Nazareth Silva Matni (SD/BM) / 18.0 Diárias (Pousada) / de 27/02/2012 a 16/03/2012<br

Ordenador: Cláudio Jorge da Costa Lima

DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 348467 PORTARIA: 208/12-SAGA

Objetivo: Dar apoio ao Policiamento Ostensivo do CPR II, sediado no município.

Fundamento Legal: Decreto nº 2.819/1994 e Portaria nº 0419/2007-SEAD.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Marabá/PA - Brasil<br

Servidor(es):

55780001/Izaías Machado dos Santos (CB/PM) / 19.0 Diárias (Alimentação) / de 27/02/2012 a 16/03/2012

55780001/Izaías Machado dos Santos (CB/PM) / 18.0 Diárias (Pousada) / de 27/02/2012 a 16/03/2012<br

Ordenador: Cláudio Jorge da Costa Lima

DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 348430 PORTARIA: 205/12-SAGA

Objetivo: Dar apoio ao Policiamento Ostensivo do CPR II, sediado no município.

Fundamento Legal: Decreto nº 2.819/1994 e Portaria nº 0419/2007-SEAD.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Marabá/PA - Brasil<br

Servidor(es):

56197771/Marlon Brito Francez (MAJ/BM) / 18.0 Diárias (Pousada) / de 27/02/2012 a 16/03/2012

56197771/Marlon Brito Francez Brito (MAJ/BM) / 19.0 Diárias (Alimentação) / de 27/02/2012 a 16/03/2012<br

Ordenador: Cláudio Jorge da Costa Lima

DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 348442 PORTARIA: 206/12-SAGA

Objetivo: Dar apoio ao Policiamento Ostensivo do CPR II, sediado no município.

Fundamento Legal: Decreto nº 2.819/1994 e Portaria nº 0419/2007-SEAD.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Marabá/PA - Brasil<br

Servidor(es):

51966041/Francisco José Castro de Souza (TEN./PM) / 19.0 Diárias (Alimentação) / de 27/02/2012 a 16/03/2012

51966041/Francisco José Castro de Souza (TEN./PM) / 18.0 Diárias (Pousada) / de 27/02/2012 a 16/03/2012<br

Ordenador: Cláudio Jorge da Costa Lima